



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10711.003565/2010-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-001.692 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2013  
**Matéria** II/IPI - MULDI  
**Recorrente** OCEANUS-AGÊNCIA MARÍTIMA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 23/02/2010

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Por força de dispositivo legal, a denúncia espontânea passou a beneficiar a multa administrativa aduaneira aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória denunciada antes de quaisquer procedimentos de fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 28

/02/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 03/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Florianópolis que julgou improcedente a impugnação do lançamento da multa regulamentar isolada, por prestação extemporânea da informação da escala da embarcação.

Cientificada do lançamento, a recorrente impugnou-o, alegando, em síntese, razões assim resumidas por aquela DRJ:

*“- Argúi que, por razões operacionais e técnicas, o Armador se viu obrigado a mudar a rotação do navio, ocorrência comum no transporte marítimo, o que ocasionou antecipação da escala pra o dia 23/02/2010, ocasionando um atraso de 2h19min. Entende a impugnante que o Siscomex Carga melhora o controle da atividade fiscal de movimentação de cargas e embarcação; todavia, deve a autoridade fiscal observar a razoabilidade diante de fatos inerentes à atividade portuária.*

*- A solicitação de desbloqueio de manifesto nº 1509501481762 não se traduz em conduta omissiva quando a infração é tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-lei nº 37/1966 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, uma vez que informações foram inicialmente transmitidas em 11/08/2009. O navio teve necessidade de mudar sua rotação nos portos brasileiros, o que fez com que os manifestos inicialmente informados fossem desvinculados no dia 23/02/2010 e vinculados no mesmo dia. Não houve ausência de informação, e sim de retificação de informação em face da mudança da rotação do navio, o que é uma hipótese diferenciada da penalidade estipulada.*

*- Alega ilegitimidade passiva do agente marítimo.*

*- Argumenta a configuração de denúncia espontânea haja vista que a ação fiscal se iniciou após a informação.”*

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 07-26.376, datado de 21/10/2011, às fls. 43/47, sob a seguinte ementa:

*“DISPENSA DE EMENTA*

*Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do artigo 1º, inciso I, da Portaria SRF nº 1364, de 10 de novembro de 2004.*

*Impugnação Improcedente”*

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 53/70), requerendo a sua a reforma a fim de que se cancele o lançamento da multa regulamentar isolada, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação, em preliminar, a ilegitimidade passiva; e, no mérito, o não enquadramento da multa aplicada na alínea “e” do inciso IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37, de 1966; falta do elemento essencial da exigência da obrigação acessória; e, a ocorrência da denúncia espontânea.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 28

/02/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 03/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Nesta fase recursal, a recorrente insiste nas alegações de: a) ilegitimidade passiva; b) do não enquadramento da multa aplicada na alínea “e” do inciso IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37, de 1966; c) falta do elemento essencial da exigência da obrigação acessória; e, d) na ocorrência da denúncia espontânea.

Preliminarmente, ressaltamos que, em virtude do reconhecimento da aplicação do instituto da denúncia espontânea para o presente caso, as demais questões mérito suscitadas nesta fase recursal ficaram prejudicadas.

Segundo o Código Tributário Nacional (CTN), art. 138, a denúncia espontânea abrange somente a penalidade incidente sobre crédito tributário, assim dispendo:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

No entanto, em 20 de dezembro de 2010, foi decretada e sancionada a Lei nº 12.350, convertida da MP nº 497, de 27 de julho de 2010, estendendo o instituto da denúncia espontânea às penalidades administrativas aduaneiras, assim dispendo:

*“Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)”*

No presente caso, a multa administrativa isolada foi aplicada pelo fato de a recorrente não ter prestado tempestivamente informações sobre veículo de carga e/ ou

operações que executar sob o seguinte título: “**NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR**”.

Dessa forma, levando-se em conta que a recorrente prestou as informações com atraso, aliás, o que ensejou o lançamento em discussão, a denúncia efetuada por ela se enquadra no § 2º do art. 102, citado e transcrito acima.

Embora o fato gerador do lançamento em discussão tenha ocorrido na data de 23 de fevereiro de 2010, e a MP nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010, que estendeu o instituto da denúncia espontânea às penalidades administrativas aduaneiras tenha entrado em vigor na data de 28 de julho de 2010, por força do disposto no art. 106 do CTN, aplica-se ao presente caso aquela lei.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator